MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	36202.003027/2006-29
Recurso nº	
Acórdão nº	**2803-01.355 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	09 de fevereiro de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. Encontram-se decadentes parte do lançamento fiscal.

GFIP. LEI nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, convertida na Lei n º 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n º 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso: a) para declarar a decadência das competências 01/1999 a 11/2000, inclusive, e 13º salário/2000, nos termos do art. 173, inciso I do CTN; b) excluir do lançamento fiscal as rubricas: "PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO" e "CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL –

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

PESSOA FÍSICA", e; c) retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infringência ao art. 32, inciso IV, § 5°, da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 9.528/97, que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às folhas 19 a 32, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, período de 01/1999 a 12/2005, inclusive 13º salário/2005, conforme relatório fiscal, fls. 19/33.

Das GFIP's apresentadas, verificou-se que a empresa não declarou à Previdência Social os dados relativos às seguintes contribuições:

a) as incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados a segurados empregados, relativas a seguro de vida em grupo, pagos antes da edição do Decreto n° 3.265/1999; a planos de previdência privada complementar ou participação nos lucros ou resultados, pagos em desacordo com o art. 28, § 9°, "j" e "p", da Lei n° 8.212/1991; e a planos de assistência médica e odontológica aos dependentes dos segurados, pagos em desacordo com o art. 28, § 9°, "q", da Lei n° 8.212/1991. Tais valores foram lançados nas NFLD's 35.908.467-2, 35.908.469-9 e 35.908.473-7;

b) as incidentes sobre valores pagos, devidos ou creditados a segurados contribuintes individuais: Segurado empresário, Sr. Sérgio Giestas Tristão, trata-se de mútuo, crédito concedido pela empresa ao empresário sem a identificação na contabilidade da respectiva liquidação da operação. Foram feitos também diversos pagamentos de viagem, não vinculadas à gestão e aos negócios da empresa. São valores relativos a despesas de viagens ao exterior de familiares do empresário (mulher e filhos), mesmo que eventualmente, acompanhando o empresário em suas viagens de negócios. Por isso, tais valores foram considerados remuneração, ou seja, Pró-labore indireto do empresário. Os outros pagamentos a contribuintes individuais referem-se a profissionais contratados sem vínculo empregatício como corretores na compra de café, para manutenção de equipamentos e de áreas físicas, limpeza e jardinagem, para a prestação de serviços jurídicos e de apoio a escritório, além de outras atividades burocráticas. Tais contribuições estão previstas no art. 1°, I, da Lei Complementar n° 84/1996, o art. 22, III, da Lei n° 8.212/1991, o art. 4° da Medida Provisória n° 83/2002, convertida na Lei n° 10.666/2003, e o art. 216, § 26, do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.729/2003; incidentes sobre os valores pagos aos planos de previdência privada complementar, em desacordo com o art. 28, § 9°, "p" da Lei n° 8.212/1991. Tais valores foram lançados na NFLD n°35.908.466-4 e 35.908.469-9;

c) a incidente sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de que trata o art. 22, IV, da Lei n° 8.212, na redação dada pela Lei n° 9.876/1999. Tais valores foram lançados na NFLD n* 35.908.472-7;

d) as devidas por sub-rogação na aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, incidentes sobre a comercialização de produção, de que trata o art. 30, IV da Lei 8.212/1991;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

e) a relativa à diferença de alíquota para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, de que trata o art. 22, II, "c", da Lei n°8.212/1991. Tais valores estão lançados na NFLD n° 35.908.471-0;

f) a relativa ao adicional para o financiamento da aposentadoria especial devida a segurados que trabalham sob condições especiais, expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, nos termos do art. 22, II, da Lei n° 8.212/1991 e art. 57, § 6°, da Lei n° 8.213/1991, na redação dada pela Lei n° 9.732/1998. Tais valores estão lançados na NFLD n° 35.908.475-3;

CÓPIA

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 30/06/2006, fl. 01 dos autos em meio papel, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 98 a 134.

O órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente, fls. 150 a 172.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/06/2010, fl. 606-verso, inconformado interpôs recurso voluntário em 29/03/2007, fls. 177 a 205, alegando em síntese:

- o cerceamento ao direito de defesa do recorrente, em razão da formalização concomitante de 22 (vinte e dois) lançamentos;

- a improcedência da multa aplicada contra o recorrente. Sobre as verbas em relação as quais não há incidência, não há obrigação tributária nem principal nem acessória;

- a inexistência de obrigação tributária principal referente ao pagamento de planos de saúde e odontológico para dependentes do segurado. O dependente do empregado - prestador de serviço - não presta qualquer serviço ao empregador, pelo que, não se justifica qualquer tributação;

- a inexistência de obrigação tributária principal referente ao pagamento de planos de Previdência Complementar. A pertinente documentação, através da qual efetivamente se comprova que tais Planos de Previdência Privada Complementar foram concedidos em ambos os casos, havendo sido, tão-somente, celebrados convênios com instituições financeiras distintas, no caso, o Banco do Brasil S/A para os dirigentes, e o Banco Bradesco S/A para os demais funcionários;

- a inexistência de obrigação tributária principal referente ao pagamento de planos de seguro de vida em grupo. Está na Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pelo recorrente. O seguro de vida não corresponde à parcela do salário, pelo que não integra o conceito de remuneração;

- a inexistência de obrigação tributária principal referente ao pagamento aos cooperados através de Cooperativas de trabalho. O artigo 22, inciso IV da Lei n.° 8212/91 é inconstitucional;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

- a inexistência de obrigação tributária principal referente à diferença de alíquota para o SAT. O Contribuinte apresentou um rol exaustivo de documentos, que comprovam que disponibiliza individualmente, a cada trabalhador, instrumentos e equipamentos que reduzem significativamente a exposição do risco individual do segurado decorrente do exercício de sua profissão. A Autoridade Fiscal considerou todos os empregados da empresa como submetidos a agentes agressivos e que justificam a aposentadoria especial, inclusive aqueles que efetivamente não se encontram expostos a risco algum. A fiscalização, utilizando-se do arbitramento, estendeu a alíquota do adicional do grau de risco aos demais estabelecimentos do recorrente, procedimento este que é exaustivamente repudiado pela jurisprudência do STJ;

- a inexistência de obrigação principal vinculada ao contrato de mútuo e sobre as despesas de viagem aos familiares do segurado empresário Sérgio Tristão. O Recorrente jamais reconheceu o inadimplemento do contrato de mútuo, tanto é verdade que acostou aos autos do processo administrativo originário da NFLD n.° 35.908.466-4, todo o corpo probatório que assegura tal apontamento, por outro lado, a fiscalização tenta descaracterizar o contrato de mútuo afirmando que houve prejuízo econômico para a empresa, todavia, não faz qualquer comprovação pontual do prejuízo suportado pela empresa. A regularidade da operação é de verificação singela: (i) o empresário Sr. Sérgio Giestas Tristão transmudou para o patrimônio da empresa um imóvel cuja escritura foi devidamente acostada ao processo originário da NFLD n° 35.908.466-4. Esta é a situação jurídica que o reconhece credor da empresa Recorrente na forma do contrato de mútuo celebrado; (ii) Com efeito, a liquidação do referido crédito, materializado pelo contrato de mútuo, sobreveio com a disponibilização do valor correspondente ao imóvel ao patrimônio do sócio Sr. Sérgio Giestas Tristão. Tal operação restou vinculada na conta contábil n.° 121100000000603. Como se observa não há qualquer irregularidade que possa comprometer o contrato de mútuo. Em suma, o valor recebido pelo Sr. Sérgio Tristão, através da conta contábil n.° 121100000000603, corresponde justamente à liquidação do mútuo outrora celebrado, através do encontro de contas, pelo que jamais poderia ter sido considerado como sendo remuneração indireta, já que em hipótese alguma possui tal natureza jurídica, como restou definitivamente comprovado através do documentário anexado aos presentes autos;

- a decisão questionada desconsiderou o rol de documentos acostados pelo recorrente, nos autos da NFLD 35.908.466-4, o qual relata minuciosamente todas as viagens incorridas no período vinculando a cada uma delas ás necessidades da atividade empresarial desenvolvida;

- a inexistência de obrigação principal vinculada aos valores pagos aos contribuintes individuais. Os pagamentos em razão dos serviços de corretagem foram a pessoas jurídicas;

- quanto aos pagamentos em razão aos produtores rurais contribuintes individuais, a empresa já recolheu tais valores em ação fiscal;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Voto

CÓPIA

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 207, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991, nestas palavras:

> ***Súmula Vinculante nº 8****"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Para as competências lançadas no período de 01/1999 a 12/2005, inclusive 13º salário/2005, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos de 01/1999 a 11/2000, inclusive, e 13º salário/2000, cujo prazo final para lançamento seria 31/12/2005.

A competência 12/2000 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em janeiro de 2001; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 31 de dezembro de 2006. O contribuinte foi cientificado da notificação em 30/06/2006, fl. 01.

Este é o entendimento do STJ quando decidiu quanto à contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a competência dezembro:

> *Processo : EEARES 200401099782EEARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 674497 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES ,Órgão julgador SEGUNDA TURMA , Fonte DJE DATA:26/02/2010*
>
> *Decisão : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.*
>
> *Ementa*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN.DECADÊNCIA.ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao períodode1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partirdejaneirode1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

> *foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.*
>
> *Data da Decisão 09/02/2010 , Data da Publicação 26/02/2010*

Destarte, encontram-se abrangidas pela fluência do prazo decadencial as competências 01/1999 a 11/2000, inclusive, e 13º salário/2000, nos termos do art. art. 173, inciso I do CTN; restando as competências 12/2000 a 12/2005, inclusive 13º salário/2005, que não estão decadentes e serão objeto de análise do recurso.

PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O plano de seguro de vida em grupo só foi considerado no lançamento para o ano de 1999, antes da edição do Decreto n° 3.265, de 29/11/1999, conforme item 4.1.3 do relatório fiscal, fl. 20, por isso excluído do lançamento em razão da decadência.

> *4.1.3 Assim, a conclusão é a de que os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo antes da edição do Decreto n° 3.265, de 29/11/1999, integram a remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, devendo o contribuinte, portanto, declarar, por intermédio da GFIP, os dados à Previdência Social.*

PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR OU PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Informa o relatório fiscal, itens 4.2.8, 4.2.9, 4.2.12, fls. 22/23, que o valor contabilizado pela empresa a título de previdência privada dos empregados, apenas a parte destinada aos dirigentes empregados teve a natureza jurídica de plano de previdência complementar; a parte destinada aos segurados empregados não dirigentes, como o próprio histórico de alguns lançamentos denuncia, trata-se de participação nos resultados, apenas aportados a planos de previdência privada, mas sem ter a natureza jurídica de previdência complementar. O plano não foi disponibilizado a todos os segurados da empresa. Quanto aos valores pagos ou creditados aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, por não cumprirem os pressupostos legais estabelecidos na Lei n° 10.101, de 2000, nos termos do art. 28, §9º, "j", da Lei n° 8.212, de 1991, integram a remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Não foi apresentado à fiscalização qualquer documento formal que indicasse a existência de eventual acordo negociado entre a empresa e os empregados para a concessão do benefício.

> *4.2.8 Assim, do valor contabilizado pela empresa a título de* ***previdência privada dos empregados,*** *apenas uma parte, a destinada aos* ***dirigentes empregados*** *teve a natureza jurídica de plano de previdência complementar; a outra parte, a destinada aos segurados* ***empregados*** *não dirigentes, como o próprio histórico de alguns lançamentos denuncia, trata-se de* ***participação nos resultados,*** *apenas aportados a planos de previdência privada, mas sem ter a natureza jurídica de previdência complementar.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

*4.2.9 Com relação aos valores contabilizados a título de **previdência privada** para os **dirigentes empregados,** apesar da natureza jurídica de previdência complementar, o plano não foi disponibilizado a todos os segurados da empresa, não atendendo, portanto, o pressuposto legal da não incidência tributária. Assim, os valores foram considerados como remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.*

*4.2.10 No que se refere aos lançamentos relativos à previdência privada caracterizados como **participação nos resultados,** a condição para a não incidência tributária seria o pagamento ou crédito dos valores de acordo com a lei específica, nos termos do art. 28, §9°, "j", da Lei n° 8.212, de 1991.*

4.2.11 A participação nos lucros e resultados, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, como um direito social do trabalhador, foi disciplinada pela Medida Provisória n° 794, de 1994, reeditada até a conversão na Lei n° 10.101, de 2000.

4.2.12 De acordo com a Lei n° 10.101, de 2000, a PLR é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e de incentivo à produtividade (art. 1°); cujos parâmetros devem ser-negociadas entre a empresa e seus empregados (art. 2°); com regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para a re i -o do acordo (art. 2º, §1º); estabelece ainda que o instrumento do acordo celebrado deverá ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores (art. 2º, §2º); e que, a participação não substitui ou complementa a remuneração empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista (art. 3º).

4.2.13 No caso da Tristão, não foi apresentado à fiscalização qualquer documento formal que indicasse a existência de eventual acordo negociado entre a empresa e os empregados para a concessão do benefício. Ou seja, os valores pagos ou creditados aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, por não cumprirem os pressupostos legais estabelecidos na Lei n° 10.101, de 2000, nos termos do art. 28, §9º, "j", da Lei n° 8.212, de 1991, integram a remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

*4.2.14 Assim, os valores relativos a planos de **previdência** privada complementar ou participação nos lucros ou resultados, pagos ou creditados aos segurados empregados em desacordo com o art. 28, §9°, "j" e "p", da Lei n° 8.212, de 1991, integram a remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, devendo o contribuinte, portanto, declarar, por intermédio da GFIP, os dados à Previdência Social.*

Destarte, o contribuinte deve demonstrar especificamente os erros incorridos pela fiscalização, e não, contestar de maneira genérica sem deixar claro a não incidência das contribuições previdenciárias em comento. Fica mantido o lançamento fiscal quanto a esta rubrica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS

O contribuinte arcou com os custos médicos e odontológicos dos familiares dos segurados. Assim, por não estarem expressamente previstos no art. 28, §9°, "q", da Lei n° 8.212/1991, foram considerados como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, devendo o contribuinte, portanto, declarar, por intermédio da GFIP, os dados à Previdência Social. Correto o lançamento fiscal quanto a esta rubrica.

> *4.3.2 Ocorre que o contribuinte, ao conceder os planos de assistência médica e odontológica aos segurados, contemplou também seus dependentes. Arcou, portanto, a empresa, com os custos médicos e odontológicos dos familiares dos segurados. E o que prevê o art. 28, §9°, "q", da Lei n° 8.212, de 1991, é que a cobertura do plano deve abranger a totalidade dos segurados na empresa, restritivamente, não seus dependentes.*
>
> *4.3.3 Ou seja, dos valores pagos pelo contribuinte às empresas operadoras dos planos médicos e odontológicos, considerou-se como não integrante da remuneração para fins previdenciários apenas os recursos destinados à cobertura da assistência médica e odontológica dos segurados.*
>
> *Os recursos destinados à cobertura da assistência médica e odontológica dos* ***dependentes dos segurados,*** *por não estarem expressamente previstos no art. 28, §9°, "q", da Lei n° 8.212, de 1991, foram considerados como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, devendo o contribuinte, portanto, declarar, por intermédio da GFIP, os dados à Previdência Social.*

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, nos termos do art. 28, inciso I da lei 8.212/91.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual (prestador de serviço pessoa física, inclusive o sócio), a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, nos termos do art. 28, inciso III da lei 8.212/91.

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

De conformidade com o relatório fiscal, itens 5.1.1 a 5.1.3, fl. 24, o contribuinte contou com os serviços prestados por contribuintes individuais. Quanto ao empresário Sr. Sérgio Giestas Tristão, não foi identificado o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre mútuo não liquidado, empréstimo concedido pela empresa sem a identificação da liquidação da operação Sr. Tristão (na contabilidade), e a ressarcimento indevido de despesas de viagens de familiares do empresário (mulher e filhos), mesmo que,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

eventualmente, acompanhando o empresário em suas viagens de negócios, não comprovadamente realizadas para o trabalho. Os outros pagamentos a contribuintes individuais se referem a corretores na compra de café, para manutenção de equipamentos e de áreas físicas, limpeza e jardinagem, para a prestação de serviços jurídicos e de apoio a escritório, além de outras atividades burocráticas.

> *5.1.1 Na operacionalização de suas atividades, o contribuinte contou com os serviços prestados por inúmeros **contribuintes individuais -** o empresário, o Sr. Sérgio Giestas Tristão, e diversos profissionais autônomos, pessoas físicas, contratadas sem vínculo empregatício -, não declarando à Previdência Social, por intermédio da GFIP, os dados relativos às contribuições devidas.*
>
> *5.1.2 Com relação ao **segurado empresário,** Sr. Sérgio Giestas Tristão, não foi identificado o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre **mútuo** não liquidado - empréstimo concedido pela empresa sem a identificação da liquidação da operação pelo tomador -, e a ressarcimento indevido de despesas de **viagens,** não comprovadamente realizadas para o trabalho.*
>
> *5.1.2.1 No que se refere ao mútuo, trata-se crédito concedido pela empresa ao empresário sem a identificação na contabilidade da respectiva liquidação da operação. Desse modo, considerou-se tais valores como remuneração indireta do empresário.*
>
> *5.1.2.2. No que tange às despesas de **viagem,** também consideradas remuneração indireta do empresário, é importante esclarecer que não se trata aqui das despesas normais, vinculadas à gestão e aos negócios da empresa. Referem-se às despesas relacionadas a viagens ao exterior de familiares do empresário (mulher e filhos), mesmo que, eventualmente, acompanhando o empresário em suas viagens de negócios.*
>
> *5.1.3 Os outros pagamentos a contribuintes individuais referem-se a **profissionais contratados sem vínculo empregatício** como corretores na compra de café, para manutenção de equipamentos e de áreas físicas, limpeza e jardinagem, para a prestação de serviços jurídicos e de apoio a escritório, além de outras atividades burocráticas.*

Deste modo, o contribuinte deve demonstrar especificamente que não se trata de contribuintes individuais e onde a fiscalização incorreu em erro, Não deve o contribuinte contestar de maneira genérica sem deixar claro a não incidência das contribuições previdenciárias em comento. Fica mantido o lançamento fiscal quanto a esta rubrica.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DO SEGURADO EMPRESÁRIO

Os valores foram considerados como remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, os nos termos do art. 28, §9°, "p", da Lei n° 8.212, de 1991, devendo o contribuinte, portanto, declarar, por intermédio da GFIP, os dados à Previdência Social. Os valores destinados ao programa de previdência complementar não integram a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

remuneração para fins previdenciários desde que disponíveis a todos os empregados e dirigentes. O que não ocorreu no caso do contribuinte. Na Tristão as contribuições mensais ao plano de previdência complementar contemplaram apenas os dirigentes da empresa, entre eles o segurado empresário.

> *5.2.1 Considerando o que já foi exposto sobre o plano de previdência complementar no item 4.2 deste relatório, quando das considerações acerca das contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, cabe acrescentar que, com relação ao segurado empresário, os valores aportados mensalmente ao plano de previdência objetivavam à constituição de um fundo, ou reserva financeira, para garantir ao participante uma renda extra na aposentadoria, expressa em recebimentos de benefícios mensais; portanto aportes com natureza jurídica de plano de previdência complementar.*
>
> *5.2.2 Quanto às contribuições previdenciárias, estabelece o art. 28, §9°, "p", da Lei n° 8.212, de 1991, que os valores destinados ao programa de previdência complementar não integram a remuneração para fins previdenciários desde que disponíveis a todos os empregados e dirigentes. O que não ocorreu no caso do contribuinte. Na Tristão as contribuições mensais ao plano de previdência complementar contemplaram apenas os dirigentes da empresa, entre eles o segurado empresário. Assim, os valores foram considerados como remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, os nos termos do art. 28, §9°, "p", da Lei n° 8.212, de 1991, devendo o contribuinte, portanto, declarar, por intermédio da GFIP, os dados à Previdência Social.*

Assim sendo, o contribuinte deve demonstrar, de maneira indubitável, que o plano de previdência complementar contempla a todos os segurados empregados e dirigentes. Não deve o contribuinte contestar de maneira genérica sem deixar claro a não incidência das contribuições previdenciárias em comento. Fica mantido o lançamento fiscal quanto a esta rubrica.

15% (QUINZE POR CENTO) INCIDENTES SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS COOPERADOS - 15% SOBRE NOTA FISCAL/FATURA – ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91.

A contribuição ora lançada encontra-se legalmente estabelecida na Lei n° 8.212/91, em seu artigo 22, IV, o qual dispõe ser obrigação da empresa efetuar o recolhimento, a titulo de contribuição previdenciária, alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, dispositivo incluído pela Lei n° 9.876/99.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece a legalidade à exigência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91, conforme transcrito da decisão:

> ***Processo:*** *RESP 200400988992RESP - RECURSO ESPECIAL – 670423 ,* ***Relator(a)*** *TEORI ALBINO ZAVASCKI ,* ***Sigla do órgão:*** *STJ ,* ***Órgão julgador:*** *PRIMEIRA TURMA ,* ***Fonte:*** *DJE DATA:14/05/2009*
>
> ***Decisão:*** *por unanimidade*
>
> ***Ementa:*** *TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. "O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona" (REsp 787.454/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.08.2007). 2. Recurso Especial a que se nega provimento.* ***Data da Decisão*** *23/04/2009 ,* ***Data da Publicação*** *14/05/2009*

A Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou as hipóteses de incidência da contribuição para a seguridade social, que passou a incidir sob a folha de salários e outros rendimentos do trabalho pagos ou creditados a pessoa física que preste serviço ao empregador, ainda que sem vínculo empregatício (art. 195, I, CF/88). Assim, não se trata de nova fonte de custeio destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social que não está prevista na Carta Magna, cuja instituição somente pode ocorrer mediante lei complementar (§ 4º do art. 195, CF/88), mas, sim, de ampliação do âmbito de incidência da contribuição para a seguridade social, já prevista na Constituição Federal. Tratando-se de tributo autorizado pela Carta Magna, não se aplica a norma insculpida no § 4º do art. 195, CF/88 (lei complementar). Basta, portanto, a edição de lei ordinária, para a instituição da nova incidência.

A Lei 5.764/71 definiu, em seu artigo 79 e parágrafo único, o ato cooperativo, dizendo-o como o ato realizado entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, bem como, entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra venda de produto ou mercadoria. Deste modo, os atos cooperativos são apenas os realizados entre a entidade cooperativa e seus associados e vice-versa, ou entre cooperativas, e não são destinados à obtenção de lucro. Logo, ficam excluídas dessa categoria, as operações com empresas comuns. Nessa linha de raciocínio, é certo qualificar a relação veiculada entre as cooperativas para a venda de serviços de seus associados a empresas comuns como operações com terceiros, portanto não sujeitas à legislação específica das cooperativas. Nesses casos, muito embora a cooperativa participe como intermediária na venda de serviços, é certo que esses são efetivamente prestados pelos associados, que recebem sua remuneração como contraprestação, ainda que tais valores sejam inicialmente repassados à cooperativa contratada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Verifica-se que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, tornou obrigatória a contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Antes da Lei 9.876/99, a forma da exação em tela vinha disciplinada na Lei Complementar 84/96, segundo a qual o sujeito passivo era a própria cooperativa de trabalho, responsável pelo recolhimento, tendo como base de cálculo o valor das importâncias pagas aos cooperados, pelos serviços prestados por seu intermédio. Com o advento da Lei n° 9.876/99, as cooperativas ficaram desobrigadas de recolher a contribuição patronal, tendo sido essa responsabilidade repassada para o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional (art. 195, I, da CF/88, introduzida pela EC 20/98), restando desde então sem efeitos a Lei Complementar n° 84/96.

As cooperativas só não estão sujeitas à contribuição social referida no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, por não revestirem mais a condição de sujeito passivo dessa contribuição, justo porque passaram a revesti-la as empresas e pessoas jurídicas (tomadores) que se valem dos serviços dos cooperativados, como permitido pela nova EC 20/98. Contudo, o fato de ser cooperativa não a isenta de recolher a exação em voga quando contrata serviços de cooperados de outras cooperativas. Para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, as cooperativas devem ser equiparadas às demais pessoas jurídicas constituídas como empresas mercantis, conforme previsão do parágrafo único do art.15 da Lei nº 8.212/91, sob a luz do caput e inciso I do art. 195 da CF/88. Se assim não for, estará se criando uma hipótese de isenção não prevista em lei.

Estes, também, são os entendimentos da Terceira e Quarta Turma Especializada do Tribunal Federal – TRF2, cujos transcritos da decisão são:

> ***Processo*** *AC 200151030012900AC - APELAÇÃO CIVEL – 339567 ,* ***Relator(a)*** *Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO ,* ***Sigla do órgão*** *TRF2 ,* ***Órgão julgador*** *TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA ,* ***Fonte*** *E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::266/267*
>
> ***Decisão:*** *A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*
>
> ***Ementa:*** *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCISO IV, ART. 22 DA LEI 8.212, INSERIDO PELA LEI 9.876/99. SOCIEDADE COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou as hipóteses de incidência da contribuição para a seguridade social. Com essa alteração no Texto Constitucional, o artigo 195 da Constituição Federal passou a estabelecer que o financiamento da seguridade social decorreria, dentre outras, das contribuições sociais. 2. Desde 1998, a contribuição para a seguridade social passou a incidir sob a folha de salários e outros rendimentos do trabalho pagos ou creditados a pessoa física que preste serviço ao empregador, ainda que sem vínculo empregatício. 3. Não se trata de nova fonte custeio da seguridade social, não prevista na Carta Magna --- cuja instituição somente pode ocorrer mediante lei complementar e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

sob as limitações previstas no § 4º do art. 195 da Lei Maior ---, mas, sim, de ampliação do âmbito de incidência do tributo em tela, prevista na Carta Constitucional. 4. Cuidando-se de tributo autorizado pelo Texto Magno, não se aplica a norma insculpida no citado parágrafo. Basta, portanto, a edição de lei ordinária, para a instituição da nova incidência. 5. No que tange especificamente às sociedades cooperativas, cumpre assinalar, em um primeiro momento, que a Lei 5.764/71 definiu, em seu artigo 79, o ato cooperativo, dizendo-o como o ato realizado entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, bem como entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais. Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo, prescreve que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra venda de produto ou mercadoria". 6. A partir desses dispositivos legais, é de ter como certo que os atos cooperativos são apenas os realizados entre a entidade cooperativa e seus associados e vice-versa, ou entre cooperativas, e não são destinados à obtenção de lucro. Logo, ficam excluídas dessa categoria, as operações com empresas comuns. 7. Nessa ordem de raciocínio, é certo qualificar a relação veiculada entre as cooperativas para a venda de serviços de seus associados a empresas comuns como operações com terceiros, portanto não sujeitas à legislação específica das cooperativas. 8. Nesses casos, muito embora a cooperativa participe como intermediária na venda de serviços, é certo que esses são efetivamente prestados pelos associados, que recebem sua remuneração como contraprestação, ainda que tais valores sejam inicialmente repassados à cooperativa contratada. Na realidade, são os profissionais associados prestando serviços de transporte, no caso dos taxistas, e de saúde, tratando-se de médicos. 9. Verifica-se que a Lei 9.876/99, em seu artigo 1º, tornou obrigatória a contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. 10. Antes da Lei 9.876/99, a forma da exação em tela vinha disciplina na Lei Complementar 84/96, segundo a qual o sujeito passivo era a cooperativa de trabalho, ou seja, na sistemática anterior, o recolhimento era feito pelas próprias cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo o valor das importâncias pagas aos cooperados, pelos serviços prestados por seu intermédio. 11. Com o advento da Lei n° 9.876/99, a partir de 1º/3/2000 (1° dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n° 20) as cooperativas ficaram desobrigadas de recolher a contribuição patronal, tendo sido essa responsabilidade repassada para o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, restando desde então sem efeitos a Lei Complementar n° 84/96. 12. Recurso do autor improvido. ***Data da Decisão*** *19/10/2010 ,* ***Data da Publicação*** *12/11/2010 (nosso grifo)*

.....

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo *AC 200150020001216AC - APELAÇÃO CIVEL – 306271 ,* ***Relator(a)*** *Desembargadora Federal LANA REGUEIRA ,* ***Sigla do órgão*** *TRF2 ,* ***Órgão julgador*** *QUARTA TURMA ESPECIALIZADA ,* ***Fonte*** *E-DJF2R - Data::26/07/2010 - Página::63/64*

Decisão: *A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Ementa: *TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVAS A EMPRESAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - A EC 20/98, dando nova redação ao art. 195, I "a", da Constituição, estabeleceu que a contribuição social incidiria sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." II - A Lei 9.876/99 somente acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, determinando a retenção de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte da empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, não sendo admitida qualquer parcela dedutível da base de retenção, recolhendo-a ao INSS até o dia 2 do mês subseqüente ao vencido. III - A contribuição social, que, antes, tinha como sujeito passivo as cooperativas, relativamente a associados seus, que prestam serviços a outras empresas ou pessoas jurídicas, passou a ter como base legal a Lei 9.876/99, que tem seu suporte constitucional na nova regra constante da EC 20/98. IV - Nenhuma inconstitucionalidade macula a Lei 9.876/99, nem mesmo no ponto em que revogou a LC 84/96, pois, ao fazê-lo, já revogou uma lei nominalmente complementar, mas formal e substancialmente ordinária, em virtude do advento da EC 20/98, que a transformara em lei ordinária. V – As cooperativas só não estão sujeitas à contribuição social referida no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, por não revestirem mais a condição de sujeito passivo dessa contribuição, justo porque passaram a revesti-la as empresas e pessoas jurídicas que se valem dos serviços dos cooperativados, como permitido pela nova EC 20/98. VI - Contudo, in casu, o fato da autora ter natureza jurídica de cooperativa não a isenta de recolher a exação em voga quando contrata serviços de cooperados de outras cooperativas. Para fins de recolhimento de contribuiçõs previdenciárias, as cooperativas devem ser equiparadas às demais pessoas jurídicas constituídas como empresas mercantis, conforme previsão do par. único do art.15 da Lei nº 8.212/91, sob à luz do caput e inciso I do art. 195 da CF. Caso contrário, estar-se-ia criando uma hipótese de isenção não prevista em lei. VII - Recurso provido. Sentença reformada.* ***Data da Decisão*** *29/06/2010 ,* ***Data da Publicação*** *26/07/2010 (nosso grifo)*

Assim, fica mantido o lançamento fiscal quanto a esta rubrica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL – PESSOA FÍSICA

O Supremo Tribunal, no julgamento dos RE 363.852/MG e 596.177/RS, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

A decisão da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, fulmina a subrogação devida na aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física.

O art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009, traz:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
> grifei

Tenho como aplicável a norma prevista no presente regimento e, uma vez decidido pelo Pleno do STF a inconstitucionalidade da norma que fundamentou o lançamento, não há como subsistir o lançamento fiscal.

Destarte, deve ser excluída a rubrica do lançamento fiscal.

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E CÓDIGO GIILRAT/SAT

Nos termos do relatório fiscal, itens 8.1.1 a 8.1.7, fls. 28/29, de acordo com a CNAE, a atividade relativa a comércio atacadista de café deve ser enquadrada na classe 5121-7, comércio atacadista de produtos in natura, que compreende a subclasse 5121-7/03, comércio atacadista de café em grão (in natura, em coco ou verde). E de acordo com o enquadramento na classe 5121-7, o grau de risco do contribuinte é 3 (três), com alíquota de recolhimento correspondente a 3% (três por cento), nos termos do art. 22, II, "c", da Lei n° 8.212, de 1991. Cabe ainda registrar que, não obstante o equívoco no auto enquadramento, tanto no código indevido utilizado pelo contribuinte, 5191-8, como no correto, 5121-7, o grau de risco definido no Anexo V do Decreto n°3.048, de 1999, é 3 (três), com alíquota de 3% (três por cento). Ou seja, mesmo com a classificação equivocada caberia ao contribuinte o recolhimento dos 3% (três por cento), e a indicação do código 3 (três) na GFIP.

Quanto à atividade preponderante de que trata o art. 202, III, §3°, do Decreto n° 3.048, de 1999, cabe esclarecer que o fato é que a atividade econômica do contribuinte é o comércio atacadista de café, compreendendo nesta atividade, portanto, todos os segurados a seu serviço. Assim, a informação relativa à alíquota GILRAT na GFIP deve ser o código 3 (três), e não no código 2 (dois), como indevidamente considerou o contribuinte. A importância da informação correta na GFIP está relacionada à sua vinculação ao cálculo da contribuição devida pelo contribuinte.

São os termos do relatório fiscal:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

*8.1.1 No que se refere ao **código GILRAT,** o contribuinte, ao realizar o auto-enquadramento para definição do grau de risco a que estavam submetidos os segurados a seu serviço, seguindo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, considerou sua atividade como "comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)", código 5191-8, o que indicava grau de risco 3 (três) e, conseqüentemente, alíquota de recolhimento do GILRAT à Previdência Social de 3% (três por cento).*

8.1.2 O primeiro aspecto a se analisar diz respeito ao equívoco no auto-enquadramento. A atividade econômica do contribuinte é o comércio atacadista de café. A compra do café em grão de produtores rurais e a venda do produto para outras empresas que vão processá-lo (moagem, torrefação, etc.) para, posteriormente, vendê-lo ao consumidor final.

8.1.3 De acordo com a CNAE, a atividade relativa a comércio atacadista de café deve ser enquadrada na classe 5121-7, comércio atacadista de produtos in natura, que compreende a subclasse 5121-7/03, comércio atacadista de café em grão (in natura, em coco ou verde).

8.1.4 O grau de risco correspondente à atividade econômica, com enquadramento de acordo com a CNAE, está previsto no Anexo V do Decreto n° 3.048, de 1999. E de acordo com o enquadramento na classe 5121-7, o grau de risco do contribuinte é 3 (três), com alíquota de recolhimento correspondente a 3% (três por cento), nos termos do art. 22, II, "c", da Lei n° 8.212, de 1991.

8.1.5 Cabe ainda registrar que, não obstante o equívoco no auto enquadramento, tanto no código indevido utilizado pelo contribuinte, 5191-8, como no correto, 5121-7, o grau de risco definido no Anexo V do Decreto n°3.048, de 1999, é 3 (três), com alíquota de 3% (três por cento). Ou seja, mesmo com a classificação equivocada caberia ao contribuinte o recolhimento dos 3% (três por cento), e a indicação do código 3 (três) na GFIP.

8.1.6 Quanto à atividade preponderante de que trata o art. 202, III, §3°, do Decreto n° 3.048, de 1999, cabe esclarecer que, não obstante o contrato social do contribuinte prever a possibilidade de atuação em outras áreas além do comércio atacadista de -café,-o fato é que a atividade econômica do contribuinte é o comércio atacadista de café, compreendendo nesta atividade, portanto, todos os segurados a seu serviço.

8.1.7 Assim, a informação relativa à alíquota GILRAT na GFIP deve ser o código 3 (três), e não no código 2 (dois), como indevidamente considerou o contribuinte. A importância da informação correta na GFIP está relacionada à sua vinculação ao cálculo da contribuição devida pelo contribuinte.

Correto o lançamento fiscal relativo a esta rubrica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

ADICIONAL PARA O FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Conforme relatório fiscal, itens 9.1.1 a 10, fls. 29/32, o contribuinte omitiu, indevidamente na GFIP, o código 4 (quatro), indicativo de segurados expostos a agentes nocivos com direito ao benefício previdenciário aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, como exposto a seguir:

> *9.1.1 Quanto ao código relativo à exposição dos segurados a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que ensejam a* ***aposentadoria especial*** *de que trata o art. 57, da Lei n° 8.213, de 1991, o contribuinte omitiu, indevidamente na GFIP, o código 4 (quatro), indicativo de segurados expostos a agentes nocivos com direito ao benefício previdenciário aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.*
>
> *9.1.2 As condições especiais de trabalho ocorreram nos estabelecimentos CNPJ's 27.001.247/0036-09, 0037-90, e 0038-70, nas atividades de operadores de máquinas, mecânicos, auxiliares de armazéns e conferentes, com exposição ao agente físico ruído, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora - NR n° 15, do Ministério do Trabalho.*
>
> *9.1.3 É importante registrar que a exposição ocupacional ao ruído dá ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora suportada pelo segurado, considerada a atenuação no caso de utilização de equipamento de proteção individual, forem superiores a 90 (noventa) dB(A), para os eventos ocorridos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A) para os eventos ocorridos a partir de 19/11/2003, nos termos da NR n° 15, do MTb.*
>
> *9.1.4 Preliminarmente, cabe o registro de que na auditoria de riscos ocupacionais desenvolvida na empresa, solicitou-se formalmente, como de praxe, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitido em 16/01/1996, os documentos necessários à verificação do gerenciamento do ambiente de trabalho visando à eliminação e ao controle dos agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores: Programa de Prevenção dos Riscos Ocupacionais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Destes, foram apresentados apenas, e parcialmente, o PPRA, o LTCAT e o PCMSO: o PPRA do estabelecimento CNP] 27.001.247/0001-89, de 20/06/2005; o PPRA do estabelecimento CNPJ 27.001.247/0030-13, de 27/06/2005; o PPRA do estabelecimento CNPJ 27.001.247/0037-90, de 12/03/2005; o LTCAT do estabelecimento CNPJ 27.001.247/0001-89, de 20/05/2006; e o PCMSO do estabelecimento CNID3 27.001.247/0001-89, de 22/06/2005.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

9.1.5 Com base nos documentos apresentados, não obstante a sua deficiência, verificou-se a existência de segurados submetidos a condições especiais de trabalho, expostos a níveis de ruído superiores aos limites de • tolerância estabelecidos na NR n° 15, do MTb.

9.1.6 No PPRA do estabelecimento CNP.) 27.001.247/0037-90, os profissionais responsáveis pela sua elaboração (Sra. Rosangela Antunes Conde, Engenheira de Segurança do Trabalho, e Sr. Everson de Castro Savoldi, Técnico em Segurança do Trabalho) pontuaram claramente a existência de trabalhadores, em determinadas funções, expostos de modo permanente a agente nocivo que propicia a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço (cópias anexas); inclusive recomendando expressamente a indicação do enquadramento dos segurados, código 4 (quatro), na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

9.1.7 Observadas estas especificidades, em razão da informação concreta da existência de trabalhadores expostos a agentes nocivos, enfatizou-se com o contribuinte, uma vez mais, a necessidade de apresentação dos documentos, já formalmente solicitados através de TIAD, anexo à NFLD, sobretudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a conclusão inequívoca acerca da efetiva exposição dos trabalhadores a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na NR n° 15, do MTb.

*9.1.8 Enfatizamos o **PPP** em razão das informações críticas desse documento em relação à individualização dos dados relativos aos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estão expostos e de eventuais medidas administrativas de proteção adotadas pelo empregador. O PPP, criado pela Medida Provisória n° 1.523, de 1996, reditada até sua conversão na Lei n° 9.528, de 1997, exigido pela Previdência Social nos termos do art. 58, §4°, da Lei n° 8.213, de 1991, e art. 66, §§6° e 8°, do Decreto n° 3.048, de 1999, é um documento histórico-laboral. que reúne, entre outras informações, os registros ambientais e os resultados da monitoração biológica do trabalhador. As **informações ambientais** abrangem, entre outros, os agentes nocivos ambientais a que o trabalhador esteve ou está efetivamente exposto, sua intensidade, a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, a presença de medidas administrativas de proteção e, em última instância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com o respectivo atestado de sua eficácia e a conclusão acerca do enquadramento ou não de atividade ensejadora de aposentadoria especial. As **informações biológicas** referem-se à relação de exames realizados para controle médico-ocupacional obrigatórios (admissionais, periódicos, de retorno de afastamento, de troca de função ou demissionais) e complementares, as perdas de capacidade laborativa temporárias ou permanentes, os*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

agravos à saúde (com ou sem afastamento, com ou sem emissão de CAT).

9.1.9 Não apresentados integralmente os documentos relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais expressos no TIAD de 16/01/2006, formalizou-se mais uma vez a intimação, através do TIAD, de 05/05/2006, anexo à NFLD. Neste novo TIAD, foram elencados mais detalhadamente os documentos, inclusive, no que se refere ao PPP, individualizando os trabalhadores. Novamente os documentos não foram apresentados.

9.1.10 Assim, não apresentados integralmente os documentos relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, notadamente o PPP, e consideradas as informações contundentes do PPRA acerca da exposição de trabalhadores a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, não restou outra opção senão o lançamento de ofício da importância reputada devida, nos termos do art. 33, §3°, da Lei n° 8.212, de 1991.

9.1.11 No ***lançamento arbitrado,*** *adotou-se como parâmetro para definição dos trabalhadores expostos a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, as informações contidas no PPRA do estabelecimento CNPJ 27.001.247/0037-90. Nesse PPRA são indicadas as funções dos trabalhadores, os agentes nocivos a que estão expostos, e o resultado das avaliações, pontuando a necessidade do contribuinte indicar, para esses segurados, o enquadramento no código 4 (quatro) da GFIP, que indica a ocorrência de trabalhador sujeito a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.*

9.1.12 Assim, com relação ao estabelecimento padrão (CNPJ 27.001.247/0037-90), considerando a não apresentação de outros documentos, com exceção do PPRA de 12/03/2005, retroagiu-se os efeitos da conclusão expressa neste PPRA à competência 04/1999, quando passou a ser exigida a contribuição adicional instituída pela Lei n° 9.732, de 1998. Quanto aos outros estabelecimentos que possuíam trabalhadores exercendo funções equivalentes às identificadas no estabelecimento padrão (CNPJ 27.001.247/0037-90), cujos documentos também não foram apresentados, estendeu-se a eles a mesma conclusão. Ou seja, também foram considerados expostos a níveis de ruído acima dos limites de tolerância os trabalhadores que exerciam as mesmas funções do estabelecimento padrão nos -estabelecimentos CNPJ's 27.001.247/0036-09 e 0038-70.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

> *9.1.13 Desse modo, caracterizada a exposição dos trabalhadores a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR n° 15, do MTb, passou a responder a contribuinte, para o financiamento do benefício previdenciário da aposentadoria especial, pela contribuição definida no art. 57, §6°, da Lei n° 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei n°9.732 de 1998: ...*
>
> *9.1.14 Considerando que no caso do agente nocivo ruído a aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei n° 8.213, de 1991, é concedida após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, caberia ao contribuinte, em relação ao segurados expostos a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, do MTb, a indicação do código 4 (quatro) na GFIP.*
>
> *10. Assim, apresentadas GFIP' s com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumpriu o contribuinte o dever instrumental previsto no art. 32, IV, §5°, da Lei n° 8.212, de 1991.*

O lançamento está correto para a rubrica em questão. O contribuinte não demonstrou de forma específica a possível falha no lançamento fiscal em epígrafe.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 96, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei n° 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009**,** sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n º 8.212, nestas palavras:

> *Art. 32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*
>
> *II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3ºdeste artigo.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

> *§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*
>
> *§ 2º Observado o disposto no § 3ºdeste artigo, as multas serão reduzidas:*
>
> *I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*
>
> *II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*
>
> *§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*
>
> *I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*
>
> *II–R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativa à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n º 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: "apresentar a GFIP com incorreções ou omissões", com multa de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso:

a) para declarar a decadência das competências 01/1999 a 11/2000, inclusive, e 13º salário/2000, nos termos do art. 173, inciso I do CTN;

b) excluir do lançamento fiscal as rubricas: "PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO" e "CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL – PESSOA FÍSICA", e;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

c) retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. (Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 20/06/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO